



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 003/CT/2019

*Assunto: Atuação do Enfermeiro Obstetra na realização da Coleta de exame de preventivo em domicílio ou em sala comercial de massagem, na condição de profissional autônomo.*

#### **I – Fatos:**

Parecer técnico sobre a possibilidade de atuação do *Enfermeiro Obstetra, na condição de profissional autônomo, coletar* exame preventivo em domicílio ou em sala comercial de massagem. Sobre a possibilidade de atuação do *Enfermeiro Obstetra, na condição de profissional autônomo, em atividade domiciliar, solicitar* exames de pré-natal para rastreamento de doenças preconizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

#### **II – Fundamentação e análise:**

A coleta do exame para prevenção do câncer de colo uterino é um procedimento no qual há a retirada do material cérvico vaginal a fim de identificar alterações celulares que possam ser precursores de uma neoplasia. Este exame também possibilita a identificação da micro flora vaginal e portanto, deve ser realizado por profissional competente legal e tecnicamente. O Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem, que atende os requisitos preconizados encontra-se habilitado para realizá-lo de acordo com a Lei nº. 7.498/1986 e o Decreto nº. 94.406/1987 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da Enfermagem. Cita-se além destas, a Resolução Cofen nº 381/2011 “que entende a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método Papanicolau como um procedimento complexo que demanda Competência técnica e científica em sua execução e resolve que a realização desse procedimento é atribuição privativa do Enfermeiro no âmbito da equipe de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem”; no **Art 2º**. menciona que o procedimento deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem de acordo com os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009. Considera-se relevante assinalar a importância da coleta do exame preventivo no contexto da Consulta de Enfermagem Obstétrica e como prática pactuada em instituições de saúde que disponibilizam este tipo de atendimento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão que regulamenta o funcionamento dos Serviços de saúde instituindo as normatizações que asseguram o funcionamento e a segurança sanitária destas instituições e dos procedimentos nela realizados. A ANVISA também normatiza o descarte dos resíduos líquidos e sólidos provenientes dos procedimentos realizados em ambientes destinados a coleta de exames laboratoriais. Dentre as Resoluções emitidas pela ANVISA encontra-se a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005 (Publicada em DOU nº 198, de 14 de outubro de 2005) que Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos e dos postos de coleta. Destaca-se na constituição do espaço físico e materiais para a coleta de exames Papanicolau as recomendações contidas na página 60 do Caderno de Atenção Básica “controle dos cânceres de colo de útero e de mama” (BRASIL, 2013) cujas recomendações assim se referem ao local e material:

O consultório ou sala de coleta deve ser equipado para a realização do exame ginecológico com: Mesa ginecológica. Escada de dois degraus. Mesa auxiliar; Foco de luz com cabo flexível. Biombo ou local reservado para troca de roupa. Cesto de lixo; Material necessário para coleta: Espéculo de tamanhos variados, preferencialmente descartáveis; se instrumental metálico deve ser esterilizado de acordo com as normas vigentes. Balde com solução desincrostante em caso de instrumental não descartável. Lâminas de vidro com extremidade fosca. Espátula de Ayre. Escova endocervical. Par de luvas descartáveis. Pinça de Cheron. Solução fixadora, álcool a 96% ou spray de polietilenoglicol. Gaze. Recipiente para acondicionamento das lâminas mais adequado para o tipo de solução fixadora adotada pela unidade, tais como: frasco porta-lâmina, tipo tubete, ou caixa de madeira ou plástica para transporte de lâminas. Formulários de requisição do exame citopatológico.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Fita adesiva de papel para a identificação dos frascos. Lápis grafite ou preto nº 2. Avental ou camisola, preferencialmente descartáveis. Lençóis, preferencialmente descartáveis (BRASIL, p.60-61, 2013).

A Enfermagem Obstétrica é uma especialidade regulamentada por uma série de legislações que lhe garantem efetividade da sua atuação dentro de um campo previamente delimitado dentre os quais se destaca a:

- **Constituição Federal do Brasil** em seu Art. 5º. Inciso XIII que afirma: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

- **A Lei nº 7.498/1986 de 25 de junho de 1986** que dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem em seu **Art. 6º. Inciso II** informando que são Enfermeiros os que possuem titulação ou certificado de Enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei; no **Art 3º** no qual encontra-se a descrição das **atividades privativas do Enfermeiro**: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem; i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; **II- como integrante da equipe de saúde**: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem; g) assistência de Enfermagem à



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único: As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

- **O Decreto nº 94.406/1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498/1986** reiterando no Art, 8. Inciso II as orientações supracitadas; em seu Art. 9. Incisos I, II e III nomeia as atribuições dos profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira obstétrica,

- **A Resolução Cofen nº 564/2017** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que regulamenta os Direitos, responsabilidades e Deveres nos quais se destaca Dos Deveres: Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem. Das Proibições: Art. 62 – Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Art. 79 - Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. Art. 80 - Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

- **A Resolução Cofen nº 516/2016** – alterada pela Resolução Cofen nº 524/2016 que em seu Art 1º. Que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícias, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

- **Resolução Cofen nº 195/1997** que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por Enfermeiros: Considerando que para a prescrição de medicamentos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

necessita solicitar exame de rotina e complementares para uma efetiva assistência sem risco para o mesmo, considerando os programas do Ministério da Saúde: DST/AIDS/COAS, Viva mulher, assistência integral a saúde da mulher e da criança, controle de doenças transmissíveis dentre outros; considerando manuais e normas técnicas publicadas pelos Ministérios da Saúde: “capacitação de Enfermeiros em saúde pública para SUS – controle de doenças transmissíveis, pré-natal de baixo risco – 1986; capacitação do instrutor/supervisor/enfermeiro na área de controle da Hanseníase – 1988; Procedimento para atividade e controle da Tuberculose – 1989; Normas técnicas e procedimentos para utilização dos esquemas de poliquimioterapia no tratamento da Hanseníase – 1994; Normas de atenção a saúde integral do adolescente – 1995, considerando o manual de treinamento em planejamento familiar para Enfermeiro da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar (ABEPF), considerando que a não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente colocando em risco seu cliente (paciente).

Considerando a Resolução Cofen nº 0464/2014 que normatiza a atuação da equipe na atenção domiciliar – Art.1 – para efeitos dessa norma, entende-se por atenção domiciliar de Enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem a promoção de sua saúde, a prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como a sua reabilitação e nos cuidados paliativos. § 1º. A atenção domiciliar compreende as seguintes modalidades: §3º. **A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção primária e secundária, por enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas e filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.** Art 2º. Na atenção domiciliar de Enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente: I dimensionar a equipe de Enfermagem; II – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de Enfermagem; III - **organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro;** IV – atuar de forma contínua na capacitação da equipe de Enfermagem que atua na realização de cuidado nesse ambiente; V – executar os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica científica e que demande a necessidade de tomar decisões imediatas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III – Conclusão:

Considerando toda a Legislação vigente que regulamenta o Exercício Profissional do Enfermeiro, do Enfermeiro Obstetra;

Considerando as condições sanitárias adequadas do ambiente para a coleta de exames, bem como as dimensões éticas do exercício profissional do Enfermeiro assegurando a segurança e o bem estar do paciente, bem como o atendimento das normas reguladoras da ANVISA quanto ao local e equipamentos adequados para a realização de procedimentos como a coleta de material para a realização do exame Papanicolau;

Considerando a regulamentação da Atenção domiciliar do Enfermeiro na forma autônoma ou vinculado a uma equipe multiprofissional em instituições de saúde e estando o profissional legalmente regulamentado pela legislação vigente, inscrito e em dia com o Conselho Regional de Enfermagem de sua região e atendendo a pactuações municipais e estaduais no que se refere aos exames que podem ser solicitados para rastreamento de doenças na área obstétrica por parte do Enfermeiro e do Enfermeiro Obstetra e dentro dos programas e Políticas de Atenção a Saúde da mulher;

Considerando a necessidade de ambiente, material adequado, além da habilitação do profissional para coleta e das condições sanitárias relacionadas ao descarte que atenda as orientações da ANVISA no que se refere aos resíduos pós-exames e as orientações contidas na orientação do Ministério da Saúde no Caderno nº 13 sobre a Coleta de exame Papanicolau;

A coleta de material para o Exame de Papanicolau pode ser realizado pelo Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra desde que atenda a Legislação Sanitária vigente quanto às condições sanitárias para a coleta e descarte dos resíduos dela proveniente, bem como atenda as orientações quanto à infraestrutura mínima para realização do exame em condições adequadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde no Caderno nº 13 sobre a Coleta de exame Papanicolau, o que inviabiliza a coleta do referido exame em “salas de massagem”.

Os Exames de rastreamento para doenças obstétricas podem ser solicitados pelo Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra em domicílio desde que estejam pactuados junto as Políticas



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

acima elencadas e estejam dentro dos programas do Município e os protocolados pelo Conselho Federal de Enfermagem, bem como haja a legalização da atuação do Enfermeiro/Enfermeiro Obstetra na sua condição de autônomo a fim de que possa emitir solicitação de exames junto aos laboratórios para os quais os exames serão encaminhados.

É o Parecer.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Enf. Dr<sup>a</sup>. Ana Izabel Jatobá de Souza

Câmara Técnica de Educação Profissional e Legislação

COREN/SC 34722

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 11 de dezembro de 2018.

### Membros:

Enf<sup>a</sup>. Janete Felisbino - COREN/SC 19407 - Coordenadora

Enf<sup>a</sup>. Ana Izabel Jatobá de Souza - COREN/SC 34722

Enf<sup>a</sup>. Beatriz Schumacher - COREN/SC 32154

Enf<sup>a</sup>. Kellin Danielski - COREN/SC 097431

Enf<sup>a</sup>. Mágada Tessman Schwalm - COREN/SC 51.576

Parecer homologado na 574<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 13 de fevereiro de 2019.

### IV - Bases de consulta:

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo do útero e da mama** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013.

**RESOLUÇÃO RDC Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0011\\_26\\_01\\_2006.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0011_26_01_2006.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 0464/2014.** Normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014\\_27457.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**DECRETO N 94.406/87.** Regulamenta a Lei no. De 25 de junho de 1986 sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providencias. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014\\_27457.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 381/2011.** Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da Coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3812011\\_7447.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3812011_7447.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005** (Publicada em DOU nº 198, de 14 de outubro de 2005) Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. Disponível em [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_302\\_2005\\_COMP.pdf/7038e853-afae-4729-948b-ef6eb3931b19](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_302_2005_COMP.pdf/7038e853-afae-4729-948b-ef6eb3931b19). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN-358/2009.** Dispõe sobre a sistematização da assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providencias.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**Lei 7.498/86** De 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016.** Dispõe sobre a atuação de enfermeiros na assistência as gestantes, parturientes e puérperas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016\\_30967.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_30967.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.

**RESOLUÇÃO COFEN-195/1997.** Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html). Acesso em 30 de outubro de 2018.